

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021.

**IMPUGNANTE:** L3 CONSTRUÇÕES E INCORPORACÕES EIRELI /CNPJ 23.971.941/0001- 78 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 031/2021, que tem como objeto: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AMBIENTAL DA ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 15 M<sup>3</sup>, ANO 2020/2021, SENDO QUE O ATERRO É POR CONTA DA CONTRATANTE, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA NO MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO – BAHIA (...).*”, regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, Decreto Federal nº10.024/2019, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

### I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante, acima em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma dos itens abaixo identificados:

“2.1. SOBRE O OBJETO DO CONTRATO – IDADE DO CAMINHÃO COMPACTADOR;”

“2.2. SOBRE A EXIGÊNCIA DE PPRA E PCMSO – ITEM ‘6.11’”

### II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petitório de impugnação, a Impugnante pleiteia, em caráter liminar, o cancelamento do certame a ser realizado no dia 27/09/2021 e, no mérito, seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para a elaboração das propostas e a redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

1 de 4

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designada, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante, inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, não havendo, pois, exacerbação do quanto estatuído no art.30 da Lei nº8.666/93.

Obviamente, a inclusão se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, coadunando-se como Princípio da Eficiência Estatal.

Daí, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

*"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."*

(Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Tais afirmações servem justificar os itens IMPUGNADOS, na medida que a exigência ali contida, não é medida para servir de objeto de

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

2 de 4

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

impugnação como pretende a Impugnante, não sendo caráter meramente restritivo, pois como já dito acima, a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória.

Inicialmente, sobre a insatisfação da Impugnante pelo fato do edital exigir um Caminhão compactador 2020/2021, ou seja, veículo novo a ponto de desenvolver as atividades para o qual será designado, revela-se importante, principalmente, quando se imagina a eficiência estatal, aduzida anteriormente.

Ora, a contratação de equipamento novo, na forma pretendida na exordial, não se revela caráter atentatório à participação, cuja exigência denota a efetivação da eficiência estatal e melhores resultados na contratação, sem, contudo, infringir o Princípio da Ampla Concorrência.

Não obstante à discricionariedade estatal, há salientar o interesse público, quando se estabelece a realização dos serviços contratados, através de equipamentos novos, denotando o cumprimento a contento e satisfatório.

Sabe-se, ainda, que o princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Nesse sendo, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos”.*

Nesta esteira, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

3 de 4

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exerce-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei." (grifos nossos)*

Vale frisar, a qualificação do objeto licitado, quando delimita o ano/modelo de veículo que executará os serviços, não afasta a ampla competitividade, nesse caso, prezando-se pela qualidade dos produtos, bem como da segurança e da performance satisfatória dos itens licitados, situações que representam economia aos cofres públicos.

Em relação a impugnação da empresa, no que se refere a impossibilidade de exigir o PPRA e o PMCSO, aquela cita o Acórdão nº 2416/2017 da 1ª Câmara do TCU, cuja Relatoria coube ao Ministro Weder de Oliveira, julgamento em 24/04/2017.

Ocorre que, a tese do julgado acima, não serve como paradigma, uma que o objeto discutido no TCU, não tem mão de obra, ao contrário do objeto editalício, mas se trata de: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

4 de 4

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*AMBIENTAL DA ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 15 M<sup>3</sup>, ANO 2020/2021, SENDO QUE O ATERRO É POR CONTA DA CONTRATANTE, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA NO MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO – BAHIA (...)." (grifos nossos)*

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso IV traz o fundamento legal para a exigência do PPRA e PCMSO, vejamos:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifos nossos)*

Pois bem, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 6.517/77, da Portaria nº 3.217/78 do Ministério do Trabalho, assim como da consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e nas Diretrizes e Estratégicas estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, tem-se a necessidade de inclusão nos processos licitatórios da administração pública direta e indireta, requisitos de:

**NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;**

**NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.** Ademais, impõe destacar ainda que a Portaria SIT nº 588, de 30/01/2017, do Ministério do Trabalho, a quem compete a Regulação em Segurança e Saúde no Trabalho, disciplina o texto básico para a criação das Normas Regulamentadoras da atividade de limpeza urbana, uma vez que esta se encontra em estreita correlação com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, razão pela qual, invocando o

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE nº 1.127, de 2 de outubro de 2003, concedeu 60 (sessenta) para discussão e aprovação da norma cujo texto fora inicialmente elaborado pelo MT.

Pois bem, a Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), afirma o seguinte:

*7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. (grifos nossos)*

Também, no mesmo sentido, encontramos a Norma Regulamentadora nº 9 (NR 9), com a seguinte redação:

*9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (grifos nossos)*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Portanto, estamos frente primeiro de uma previsão legal (inciso IV, do art. 30 da Lei nº 8.666/93), para a exigência do PPRA e PCMSO, e, segundo de norma regulamentadora que obriga que todas as empresas prestadoras de serviços de mão de obra, tenham implementados os dois programas.

Então a exigência da comprovação de tais documentos, já em fase de habilitação técnica, evita que eventualmente se faça um contrato com empresa que eventualmente não detenha esses instrumentos, o que motivará por certo, perda de tempo e prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendemos, que por se tratar de documento obrigatório da empresa legalmente constituída, independente do porte da empresa, não há efetivamente nenhuma restrição para que participe do certame

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os cidadãos e por conseguinte ao Estado. Sob esta ótica, vejamos o posicionamento do ilustre mestre Marçal Justen Filho:

“Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.”

(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. revisada e atualizada, São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

Observa-se, ainda, o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o edital em relação aos itens impugnados.

Teodoro Sampaio /BA, 21 de setembro de 2021.

*Joseval Silva de Argolo Azevedo*  
**Pregoeiro Municipal**